

PROJETO DE LEI N.º 5.456, DE 2023

(Do Sr. André Fernandes)

Altera o Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, para aumentar a pena do crime de Associação Criminosa previsto no artigo 288 do Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8351/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N°, DE 2023 (Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Altera o Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, para aumentar a pena do crime de Associação Criminosa previsto no artigo 288 do Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta Lei altera o Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do crime de Associação Criminosa.

Art. 2° O artigo 288 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Associação Criminosa

"Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos." (NR)

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crime de associação criminosa, previsto no artigo 288 do Código Penal Brasileiro, afeta a sociedade como um todo, gerando um ambiente de insegurança e medo para a população. No Brasil, é notável a presença de organizações criminosas que se iniciaram a partir de associações criminosas e operam tanto dentro quanto fora das instituições prisionais.





Ademais, existem grupos criminosos especializados em diversas modalidades de delitos, incluindo o tráfico de entorpecentes, contrabando, sequestro, extorsão, estelionato, falsificação e lavagem de dinheiro. Portanto, o aumento da pena atua como um desestímulo para a prática deste tipo de crime.

Um aspecto importante a ser considerado é que a associação criminosa frequentemente envolve a exploração de pessoas vulneráveis, como crianças e adolescentes. Estes são utilizados para realizar tarefas para tais associações, um exemplo claro seria a utilização de menores em situação de vulnerabilidade para serem os chamados "aviõezinhos", que são utilizados para o transporte ou até mesmo o comércio de entorpecentes em praças públicas. O aumento da pena neste caso visa proteger esses indivíduos e prevenir a sua exploração.

Os índices de criminalidade também podem justificar o aumento da pena para o crime de associação criminosa. Em áreas onde a taxa de criminalidade é alta, o aumento da pena pode ser uma medida eficaz para combater o crime.

Por fim, é importante ressaltar que a tipificação penal é a prerrogativa do Estado de avaliar a conduta que transgrediu o bem jurídico tutelado. É incumbência do poder legislativo examinar questões sensíveis para a sociedade que não se encontram sob o prisma legislativo.

Nesta senda, o Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, particularmente o Título IX que aborda Dos Crimes Contra a Paz Pública, tendo como propósito intensificar a penalidade para o delito penal mencionado, refletindo o esforço legislativo em combater as associações criminosas que a cada dia vem crescendo em situação alarmante.

Ao robustecer a discussão, é crucial enfatizar que este parlamentar é totalmente favorável ao mérito da Lei e entende que a pena do crime de Associação Criminosa previsto no *caput* do artigo 288 do Código



Penal deve ser aumentada de um a três anos para a pena de três a seis anos, conforme texto acima.

Ante o exposto, acredita-se que o presente projeto de lei é uma medida necessária e adequada, razão pela qual, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação dessa medida.

Sala de Sessões, em

de

de 2023.

Deputado ANDRÉ FERNANDES







CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N°	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-
2.848,	<u>07;2848</u>
DE 7 DE DEZEMBRO	
DE	
1940	
Art. 288	